VETO PARCIAL A PROPOSTA DE EMENDA Nº 003/2019, QUE MODIFICA DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 1.712/2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA,** no uso de suas atribuições legais (art. 42, § 1º da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR PARCIALMENTE** a proposta de emenda nº 003/2019, que modifica disposições do projeto de lei nº 1.712/2019, conforme explicado nas razões que se seguem:

Razões do veto parcial

Acolho como fundamentação do presente veto parcial o Parecer da Procuradoria Geral, o qual segue abaixo transcrito.

No projeto de lei que consta dos autos, o Poder Legislativo propôs a Emenda nº 003/2019, prevendo, dentre outras alterações:

a) Isentar as instituições filantrópicas com sede no Município e que prestem serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social, do pagamento do preço público para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos.

b) (...)

c) (...)

d) Excluir a responsabilidade das instituições filantrópicas, com sede no Município, pelo manejo dos resíduos sólidos, desobrigando a prestação direta ou contratada de serviço.

Pois bem.

Quanto à Isenção Tributária:

O artigo 14 da LRF é claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes. Deve também ser demonstrado que a lei concessiva de

benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente.

Assim dispõe o artigo 14 da LRF:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nestes termos, mesmo diante da relevância dos serviços prestados pelas instituições filantrópicas deste Município, entendemos que **qualquer isenção tributária** deve trazer a previsão dos mecanismos pelos quais se dará a compensação do erário púbico, em relação aos valores que o mesmo deixará de receber, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal não traz qualquer exceção quanto ao tema.

Quanto à exclusão da responsabilidade ambiental:

A Legislação Ambiental Brasileira adota o Princípio do Poluidor-Pagador, que se revela um instrumento econômico e ambiental indispensável à preservação do meio ambiente. Isto porque ele tem uma vocação preventiva, à medida que procura inibir a conduta lesiva a ser

praticada pelo "potencial" poluidor, como também atua no campo da repressão, por meio do instituto da responsabilização.

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a definição do termo "poluidor" no art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, que expressa: "poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental."

O dever de preservar o meio ambiente é de todos: Estado, empresas, cidadãos, universidades e associações. Ademais, **a própria Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 225**, caput, impõe ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A previsão constitucional dispõe que "é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente", razão pela qual conclui-se que tanto a coletividade quanto o Poder Público podem figurar-se como legitimado passivo, ou seja, como poluidor.

Da mesma forma que o Poder Público, a coletividade (indivíduo, associações civis, pessoas jurídicas, grupos) também pode ser responsabilizada pela omissão ambiental.

Nestes termos, uma vez que se trata de **previsão constitucional**, entendo que a legislação municipal não poderia isentar uma instituição, ainda que filantrópica, da responsabilidade ambiental pela produção, manejo e destinação de seus resíduos.

Diante do exposto, e por imperativo das razões expostas, conclui-se pelo Veto ao § 3º do art. 31, e ao § 3º do art. 36 da proposta de emenda nº 003/2019, que modifica disposições do Projeto de Lei nº 1.712/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 18 de novembro de 2019.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal